

VOTO

O Senhor Ministro **Cristiano Zanin** (Relator): Tendo em vista o caráter infringente do pedido formulado pelo embargante, converto estes embargos de declaração em agravo regimental (art. 1.024, § 3º, do CPC). Considerando que as razões recursais apresentadas nos embargos compreendem os preceitos do § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, julgo desnecessária a intimação do recorrente para complementá-las.

Passo, portanto, ao exame do agravo regimental.

Bem reexaminados os autos, entendo que a decisão impugnada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos estão em sintonia com a jurisprudência desta Suprema Corte.

Reafirmo, portanto, que o caso é de negativa de seguimento da impetração.

Na decisão agravada, consignei que a jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal Federal - STF estabelece que “não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso”. (Súmula 606).

Registrei, aliás, que o Plenário deste STF reafirmou esse entendimento pela impossibilidade de impetração de *habeas corpus* contra ato jurisdicional de órgão colegiado desta Suprema Corte **o u de qualquer de seu membros**, a incidir a referida Súmula 606.

Esses acórdãos possuem as seguintes ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* . PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 606 /STF.

1. Na dicção dos arts. 21, § 1º, e 192, do RISTF, que conferem ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente o *habeas corpus*, inexistente ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. A jurisprudência estabelecida no Plenário deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não cabe pedido de *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno contra ato de Ministro ou órgão fracionário da Corte. Precedentes.

3. Assentada tal diretriz, na aplicação analógica do enunciado da Súmula nº 606/STF: ‘não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso’.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.” (HC 214.006 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2022).

“Agravo regimental no *habeas corpus*. Direito Processual Penal. Homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal). Negativa de prestação jurisdicional. Alegada violação ao art. 93, IX, da CF. Inexistente. Impetração contra ato jurisdicional de órgão fracionário da Corte. Não cabimento. Aplicação da Súmula 606/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental desprovido.” (HC 184.434 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 14/1/2022).

“AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANIFESTO DESCABIMENTO DO *WRIT* IMPETRADO EM FACE DE ATO JURISDICIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 606 DO STF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS HÁBEIS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* é incabível quando impetrado em face de ato dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de órgão fracionário da Corte ou de seu Pleno. Precedentes: HC 91.207/RJ, Pleno, Red. p/ acórdão Min. Eros Grau, DJe de 5/3/2010; HC 100.397/MG, Pleno, Red. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, DJe de 1º/7/2010; HC 104.843-AgR/BA, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 2/12/2011; HC 105.959, Pleno, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, DJe de 15/6/2016; HC 181.667- AgR/SP, Pleno, Min. Rel. Rosa Weber, DJe de 9/6/2020; e HC 187.147/SP, Pleno, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, DJe de 24/2/2021.

2. A impetração é manifestamente incabível, consoante o enunciado da Súmula nº 606 do STF, *verbis*: ‘Não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso.’

3. Agravo interno desprovido.” (HC 208.147 AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 16/12/2021).

“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUSTENTAÇÃO ORAL POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. REGIMENTO

INTERNO DO STF. PRECEDENTES. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. No âmbito da jurisdição do Supremo Tribunal Federal, não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental de decisão monocrática proferida pelo Relator em sede de *habeas corpus* s. Constitucionalidade do art. 131, § 2º, do RISTF. Precedentes.

2. Não cabe pedido de *habeas corpus* originário para o Supremo Tribunal Federal contra ato de Ministro ou órgão colegiado do STF. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.” (HC 164.593 AgR/AM, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 10/6/2020).

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* . IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 606/STF.

1. Manifesto o descabimento deste *habeas corpus* , enquanto se volta contra acórdão da Segunda Turma desta Casa. Consabido que sedimentada a jurisprudência deste STF no sentido, nas palavras de seu eminente Ministro Decano, da ‘inadmissibilidade de ‘*habeas corpus*’, quando impetrado contra decisões emanadas dos órgãos colegiados desta Suprema Corte (Plenário ou Turmas) ou de quaisquer de seus juízes, inclusive quando proferidas em sede de procedimentos penais de competência originária do Supremo Tribunal Federal’ (HC 109021 AgR/SP, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 18.12.2013).

2. Assentada tal diretriz, na aplicação analógica do enunciado da Súmula nº 606/STF: ‘não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso’.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (HC 181.680 AgR /PR, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 3/6/2020).

Com efeito, os pedidos formulados pela defesa neste *habeas corpus* poderão ser dirigidos, inicialmente, a próprio relator do Inquérito em questão e, não lhe sendo favorável a decisão, contra ela caberá o agravo regimental previsto no art. 317 do Regimento Interno STF, o qual, nesse caso específico, será examinado e decidido por todos os integrantes no Colegiado Maior deste Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 29/09/2023 00:00